

LEI 14.278 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 536/06) (VEREADOR MÁRIO DIAS - PFL)

Inclui no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia da Comunidade Muçulmana, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia da Comunidade Muçulmana, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de setembro.

Art. 2º O Dia da Comunidade Muçulmana visa:

I - estimular o encontro e a confraternização entre todos os muçulmanos da cidade de São Paulo e demais religiões;
II - proporcionar à população o conhecimento dos atos e trabalhos efetuados pela comunidade muçulmana na cidade de São Paulo;

III - divulgar a religião, as atividades e a situação dos muçulmanos da cidade de São Paulo, do Brasil e do mundo;
IV - estimular a união entre os povos de todas as classes, raças e religiões.

Art. 3º Deverão ser programadas palestras, reuniões ou eventos para a comemoração do Dia da Comunidade Muçulmana, no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em Exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.279 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 582/06) (VEREADOR CLAUDINHO - PSDB)

Institui no Calendário Oficial do Município de São Paulo o Dia do Bairro de Santa Ifigênia, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Bairro de Santa Ifigênia, no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de abril, tendo como referência o ano de 1809, quando foi criada a primeira Freguesia de Santa Ifigênia.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.280 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 590/06) (VEREADORA MYRYAM ATHIE - PPS)

Institui o Dia do Turismo Étnico Afro-Brasileiro.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de São Paulo, o Dia do Turismo Étnico Afro-Brasileiro, a ser comemorado anualmente, no dia 13 de maio.

Parágrafo único. A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.281 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 647/06) (VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Institui o Dia dos Múltiplos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o Dia dos Múltiplos, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março.

Parágrafo único. A data de comemoração mencionada no "caput" deverá integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.282 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 668/06) (VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui o Dia do Barista, no Calendário Oficial Municipal, a ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano, no âmbito do município e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Barista, no Calendário Oficial Municipal, a ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.283 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 676/06) (VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Institui o Dia do Diretor de Escola Municipal, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia do Diretor de Escola Municipal, ora instituído, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de abril.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI 14.284 DE 21 DE MARÇO DE 2007 (PROJETO DE LEI 677/06) (VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Institui o Dia do Supervisor Escolar Municipal, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia do Supervisor Escolar Municipal, ora instituído, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 30 DE MARÇO - SEXTA - FEIRA
09:00 - 19:00 horas
Exposição dos artistas plásticos: Alfonso Prellwitz, Cleusa Arantes, Meiga Rodrigues, Fernanda Cruz, Anderson Rossetti, Cibele de Pilla, Márcia Pinho, Talita Uhr, Robert Koch, Mônica de Godoi, Lillian Bonduki, Norma Nicolau, Beth Dan, André Barroso e Frederico Duarte da Galeria Mali Villas-Bôas
Hall Social Térreo
Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR

09:00 - 13:00 horas
Encontro do Comitê das Conferências do Diretório da Criança e do Adolescente - DCAs 2007 e dos Sub - Comitês Regionais da Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / CMDCA - Comissão Extraordinária Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente
Salão Nobre 8º andar
Vereador Ademir da Guia - PR

09:00 - 13:00 horas
Reunião com Representantes Sindicais
Auditório Prestes Maia 1º andar
Vereadora Claudete Alves - PT

13:00 - 16:00 horas
Encontro do Comitê das Conferências do Diretório da Criança e do Adolescente - DCAs 2007 e dos Sub - Comitês Regionais da Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / CMDCA - Comissão Extraordinária Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente
Auditório Prestes Maia 1º andar
Vereador Ademir da Guia - PR

15:00 - 18:00 horas
Reunião com Lideranças do Mandato
Sala Sérgio Vieira de Melo 1º SS(Sala "A")
Vereador Francisco Chagas - PT

19:00 - 22:00 horas
Sessão Solene em Comemoração ao "Dia do Esporte de Dardo"
Salão Nobre 8º andar
Vereador Adolfo Quintas - PSDB

seção em Plenário da Senhora Juliane Hasegawa Kono, Estagiária da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab-SP. A seguir, o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso submeteu à apreciação do Egrégio Plenário o processo **TC 4.093.06-83** - TCMSP - Lúcia Helena Lambertini da Silva Maia - Cessação de comissionamento "Pelos votos dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Eurípedes Sales e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de fazer cessar o comissionamento da servidora Lúcia Helena Lambertini da Silva Maia, RF 600.572, Agente Vistor - QPF 02 E, lotada na Subprefeitura de Vila Mariana, a partir de 27/03/2007." Continuando, o Presidente levou ao conhecimento do Egrégio Plenário que, hoje, após a Sessão Plenária, será apresentado o novo Sistema de Consulta à Jurisprudência deste Tribunal, elaborado em conjunto pela Comissão de Jurisprudência e pelo Núcleo de Tecnologia da Informação. Considerações preliminares. A palavra aos Senhores Conselheiros, para qualquer comunicação à Corte." **Concedida a palavra ao Conselheiro Eurípedes Sales, Sua Excelência pronunciou-se nos seguintes termos:** "Obedecendo ao disposto no artigo 101, parágrafo 1º, letra "d", do Regimento Interno desta Corte, trago ao conhecimento do Egrégio Plenário as providências determinadas no processo TC nº 533.07-13. O presente processo analisa o Edital da Concorrência nº 1/2007, promovida pela Secretaria Municipal de Transportes. O objeto trata de contratação de empresa para prestação de serviços de revitalização e manutenção de todos os elementos que integram os sistemas de circuito fechado de TV - CFTV das Centrais de Tráfego de Área - CTAs 1, 2, 3, 4, 5 e 6. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle levantou questionamentos, que demandam correções no mencionado edital da concorrência, tais como: a) Ausência de aprovação do certame pelo Conselho Municipal de Informática - infringência ao artigo 12, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 45.992/05. b) Imprecisão e ausência de clareza do objeto - infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. c) Imprecisão na planilha de custos - infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. d) Ausência de limites expressos para a sub-contratação do serviço - infringência ao artigo 72, da Lei Federal nº 8.666/93. e) Restritividade no critério de habilitação - infringência ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. f) Estabelecimento de preço mínimo - infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. A vista dos argumentos expendidos pelos Órgãos Técnicos, determinei, "ad cautelam", a suspensão temporária do procedimento licitatório, até a conclusão sobre a legalidade e legitimidade do respectivo instrumento convocatório. Esta é a comunicação, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, que me caberia trazer nesta tarde." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou:** "Senhor Presidente, eu queria registrar o seguinte: em outras ocasiões já me manifestei nesse sentido. Essa comunicação tem o objetivo de caracterizar "ad referendum" do Pleno ao encaminhamento dado. No caso concreto, pela leitura feita pelo Conselheiro Relator, eu me sinto, excepcionalmente, em condições de dar meu referendo à medida. Mas, gostaria de insistir no seguinte: que nesses casos de suspensão de licitação, que haja um encaminhamento de um resumo da matéria aos Conselheiros previamente, para que exista substância mais densa, e maior - vamos dizer assim - conhecimento, já que se trata do referendo do Pleno. Então eu, apenas excepcionalmente, estou assumindo o referendo essa decisão. Primeiro, porque ela foi lida em Plenário na sua íntegra. Então, mesmo que sendo o primeiro contato de uma simples leitura, eu vi elementos - prestei muita atenção - que me levam, "ad cautelam", a entender que é adequado, que é cabível o referendo ao ato do Relator. Mas gostaria de insistir no procedimento de um encaminhamento documental prévio, por uma questão apenas de cuidado sobre o senso de responsabilidade do Pleno e meu, individualmente, diante de uma decisão." **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso assim se expressou:** "Perfeito. Compreensivo, a solicitação de Vossa Excelência. Quero crer que todos os Conselheiros a acompanharam. Vou tomar providências nesse sentido." **Solicitando mais uma vez a palavra, o Conselheiro Maurício Faria manifestou-se nos seguintes termos:** "Senhor Presidente, eu gostaria de, no início desta Sessão Plenária, registrar algo que entendo deva estar presente no andamento dos nossos trabalhos e deve ser levado, então, à devida conta, pela importância, pelo significado jurídico, constitucional e institucional, que tem. É o Parecer nº 283/2007, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, sobre o DOCREC 468/07. Esse parecer da Comissão de Constituição e Justiça é de 14 de março e foi publicado no Diário Oficial de 15 de março. Eu gostaria de ler: 'Trata-se de resposta do Tribunal de Contas sobre a falta de remessa do parecer prévio sobre as contas do Prefeito relativas ao exercício de 2004 a que alude o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Esclareceu o TCM em sua missiva que os autos estão em pauta para julgamento de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo sido concedida vista ao Conselheiro Edson Simões, nada esclarecendo sobre o prazo estabelecido pela Lei Orgânica. A Lei Orgânica trouxe a matéria nos seguintes termos: 'Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal de São Paulo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício; (...).' Por seu turno, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, atento às disposições da LOM dispõe: 'Art. 71 - Em sessão extraordinária especialmente convocada em tempo hábil a possibilitar a análise da matéria pelo Plenário, no prazo total de 90 (noventa) dias a contar do recebimento das contas, o Relator apresentará seu relatório e voto.' Como se vê, está caracterizado o descumprimento do prazo da Lei Orgânica para a elaboração e encaminhamento do parecer ao Legislativo para o seu julgamento. Ante o exposto, concluímos pela necessidade de encaminhamento deste expediente ao Presidente da Câmara Municipal para adoção das medidas cabíveis no sentido de sanar a irregularidade ora reconhecida. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/3/07.' E, deliberam por unanimidade os membros da Comissão: Vereador João Antonio, Vereadora Claudete Alves, Vereador Agnaldo Timóteo, Vereador Carlos Bezerra, Vereador Farhat, Vereador Kamia e Vereador Tião Farias. Eu gostaria de deixar registrado esse fato, que me parece um fato relevante, e tenho certeza que será levado na devida conta no momento dos nossos trabalhos e na ocasião oportuna. Obrigado." **A seguir, solicitando a palavra, o Conselheiro Roberto Braguim assim se pronunciou:** "Senhor Presidente, eu gostaria de tecer um comentário a propósito do ofício oriundo da Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Justiça, e lido pelo Conselheiro Maurício Faria. Há que se pensar que o direito não é uma ciência exata e impõe uma série de regramentos que devem ser seguidos, sendo o recurso um destes instrumentos. Se há um recurso a obstar o andamento normal de uma questão, há que se respeitá-lo, haja vista as cautelas processuais e constitucionais. A questão é relevante e está sendo devidamente apreciada. Nós somos um órgão estritamente técnico e temos a responsabilidade de encaminhar à Câmara fundamentos e subsídios para que ela possa proferir um julgamento acerca do tema. Esta nossa responsabilidade é de tal monta que, se nós votarmos num sentido ou noutro, há um "quorum" especialíssimo para derrubar esta decisão do Tribunal. Isto quer dizer, então, que é uma questão delicada. Eu espero que a Comissão de Justiça entenda os estudos que estão sendo encetados, assim como as preocupações de todos os Conselheiros. É essa manifestação que eu gostaria de fazer nesta oportunidade, Senhor Presidente. Com escusas pela minha exaltação." **Retomando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria expressou-se nos seguintes termos:** "Senhor Presidente, eu fiz questão de, ponderadamente, apenas registrar no início dos trabalhos os termos e o fato da manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. En-

tendo que, nos nossos trabalhos previstos para hoje, nós teremos um momento, na Pauta de Reinclusão, em que haverá uma oportunidade de tratarmos, eventualmente, a matéria, e eu tenho a esperança de que isso ocorra. Eu tenho avaliações e posições a respeito da questão, só que não vou me pronunciar neste momento. Não são as mesmas opiniões do Ilustre Conselheiro Roberto Braguim, mas entendo que a posição mais madura, em função do bom relacionamento institucional do Tribunal de Contas com a Câmara Municipal, é uma postura de moderação, uma postura de equilíbrio e uma postura de análise dos termos em que a questão está colocada." **O Conselheiro Roberto Braguim aparteu:** "Vossa Excelência me ofende quando diz que não estou tratando o tema com a devida maturidade. Eu acho que Vossa Excelência sabe da minha ponderação, pois sempre fui ponderado e procuro demonstrar esta marca em todos os meus votos e em todos os meus pronunciamentos. Então, não venha Vossa Excelência dizer que a imaturidade é de minha parte, só porque tem mais alguns anos de idade. Eu me sinto altamente capacitado para estar aqui nesta cadeira e exercer este cargo, posto que conheço a lei e tenho vinte anos de Tribunal." **Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou:** "Eu não posso aceitar ser tratado aos gritos. Isso não faz parte das posturas que devem ser adotadas aqui no nosso Pleno. Então, por favor, Conselheiro Roberto Braguim, mesmo que o senhor se sinta ofendido, eu exijo que o senhor me trate nos termos regimentais. O senhor tem obrigação disso." **Retomando a palavra, o Conselheiro Roberto Braguim assim se expressou:** "Da mesma forma, eu exijo o mesmo tratamento." **Em resposta, o Conselheiro Maurício Faria acrescentou:** "Então tudo bem. Estava com a palavra e dei um aparte ao Conselheiro Roberto Braguim. Eu só registrei que tenho opinião a respeito. Não entendo ter ofendido ninguém. Agora, eu queria assinalar o seguinte: eu acho que estamos em um momento em que, dependendo da posição que tenhamos nesta Sessão Plenária, poderá se reabrir uma situação que já existiu no passado, de mal-entendido no relacionamento institucional do Tribunal com a Câmara. De mal-entendido, de questionamentos a respeito do Tribunal de Contas, da própria existência do Tribunal. Eu espero que nós tenhamos maturidade em relação a isso. É uma ponderação de natureza político-institucional mesmo. Então, acho que o momento é delicado. Queria dizer o seguinte: o meu compromisso com o Tribunal de Contas é baseado na Lei e na Constituição; não é baseado em nenhum espírito de corpo que esteja acima da Lei e da Constituição. Eu vou me posicionar, se necessário, com base na Lei e na Constituição. É isso que eu tenho procurado fazer nestes quatro anos. É assim que, para mim, se defende o Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas é órgão da legalidade. Nós temos que analisar o mérito da questão, se necessário. E eu vou me pronunciar sobre o mérito da questão levantado pela Comissão da Constituição e Justiça." **Na seqüência, o Presidente Antonio Carlos Caruso frisou:** "Eu pediria ao Nobre Conselheiro Maurício Faria e ao Nobre Conselheiro Roberto Braguim, que nós realmente diminuíssemos o tom de voz. Veja bem, Nobre Conselheiro Roberto Braguim, depois de eu vou ver a manifestação, mas, não vi, em nenhum momento, que a manifestação pudesse atingir a Vossa Excelência, sinceramente." **Ao ensejo, o Conselheiro Roberto Braguim destacou:** "Não, mas quando ele fala de imaturidade, não é a primeira vez que ouço isso neste Plenário. Eu jurei respeitar a Constituição e a Lei como todos." **Em seqüência, o Presidente Antonio Carlos Caruso concluiu:** "Mas nós não podemos levar por este lado. A Instituição está em primeiro lugar. Eu agradeço a Vossa Excelência e peço escusas." **Concedida a palavra, ao ensejo, o Conselheiro Eurípedes Sales ressaltou:** "Quero pedir a palavra para agradecer ao Nobre Conselheiro Maurício Faria por ter trazido a matéria a lume, bem como ao Nobre Conselheiro Roberto Braguim por ter exposto que o Tribunal não pode votar de modo açodado, sem atentar para as condições do processo. Recordo-me muito bem desse processo por ter elaborado o relatório pessoalmente, junto com três ou quatro assessores. Foi um trabalho exaustivo, cuja duração foi de cerca de duzentas horas. Trata-se de um processo que demanda um estudo muito aprofundado, tendo em vista a sua complexidade. Como já fui vereador, Presidente da Comissão de Justiça e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, compreendo como os edis atuam. Nessa Instituição não se julga de acordo com a justiça do direito formalmente colocado, nem poderia ser de outra maneira. Julga-se de forma política. Assim, cumpre haver ponderação tanto da Edilidade quanto desta Corte. O que interessa para a cidade é que o julgamento da Casa Legislativa seja baseado no parecer deste Tribunal de Contas, e que o parecer seja lastreado no direito." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Edson Simões pronunciou-se nos seguintes termos:** "Senhor Presidente, sobre esta questão aventada pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, conversamos na manhã de sexta-feira, quando sugeri a Vossa Excelência que deveria ser dada uma resposta com a participação do Diretor Geral, Dr. João Alberto Guedes, explicando o procedimento técnico que ocorre nestes casos, ou seja: I - Distribuição do recurso ao Relator: uma vez ingressado um recurso num Tribunal, este é distribuído a um Relator, observando-se o que dispõe o regimento próprio, bem como os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, previstos no artigo 548 do Código de Processo Civil, sendo que, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, essa matéria está disciplinada no artigo 94 e seguintes. II - Trâmite do recurso após remessa à conclusão: ordinariamente, os autos em que o recurso foi processado, são encaminhados ao Relator para estudo e restituição à secretaria com o seu visto e relatório contendo a exposição dos pontos controvertidos versados na peça recursal, conforme disposto no artigo 549 e parágrafo único do Código de Processo Civil. No Poder Judiciário, se o recurso comportar, após o relatório os autos são enviados ao revisor, que após o seu visto e pedirá designação de dia para o julgamento. Entretanto, nos Tribunais de Contas, a partir da remessa à conclusão ao Relator, o trâmite sofre expressiva ampliação, pois, tratando-se de tribunal administrativo, os respectivos órgãos técnicos poderão manifestar-se a respeito do recurso, cada qual na sua área de competência, enfocando os aspectos específicos para cada caso, incluindo o contábil, fiscal, regimental e o jurídico. Assim, entre a conclusão ao relator e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os autos podem tramitar pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, por último, pela Secretaria Geral. Por isso, não há prazo para o julgamento do recurso, nem mesmo o de 90 (dias), estipulado no artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para a apreciação das Contas do Prefeito, o qual não contempla a fase recursal, pois prevalecem as normas regimentais para os recursos em geral, não podendo ser suprimidas tais fases do trâmite processual em respeito aos princípios da **impossoluidade, da ampla defesa e do devido processo legal, sob pena de nulidade pelo Poder Judiciário**, a quem compete analisar a legalidade formal das decisões proferidas pelas Cortes de Contas. III - Conclusão dos processos ao Revisor: diferente-mente dos Tribunais que integram o Poder Judiciário, em que apenas algumas modalidades de recurso demandam revisor, no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, todos os **processos levados a julgamento** devem ser analisados pelo **Revisor**, consoante se confere do artigo 104, assim redigido: '**Artigo 104** - Compete ao Revisor examinar o processo antes de ser levado a julgamento e solicitar sua inclusão em pauta, ou propor ao Relator as providências que entender necessárias à complementação da instrução.' Desse modo, a **função do Revisor é muito mais ampla** que a atribuída ao magistrado, pois tem a competência regimental para realizar o **exame integral do processo**, incluindo sugerir providências e analisar detidamente todos os elementos dos autos para formar sua convicção objetivando estar habilitado a votar, após o voto do Relator (artigo 170 do RITCM). E, justamente diante das análises técnicas apresentadas pelos órgãos competentes, que poderão influir no convencimento de cada jul-